



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 485 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 04/07/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001170/1994**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/304221**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUM'S TÊXTIL S/A**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDENTE.** Os trabalhos periciais comprovaram a saída de mercadorias sem a emissão da devida nota fiscal, entretanto em montante que importava em redução significativa daquele apontado pelo titular da ação fiscal. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato da infração que a autuada vendeu 44.411,89 kg de malha de algodão sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1992, no valor de CR\$ 1.421.180,48 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil cento e oitenta cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), constatação após levantamento da produção e do estoque e análise na documentação fiscal.

Anexa ao Auto de Infração os Termos de Início e Conclusão, Informações Complementares, Demonstrativo da Produção de 1992, livro Registro de Inventário e outros documentos, que se encontram às fls. 03 *usque* 41.

A impugnação que dormita às fls. 48/50, em síntese, alega que o auto de infração é improcedente, pois a fiscalização deixou de examinar as notas fiscais de vendas e transferências, bem como o inventário e que a indústria de malha produz RIBE no total de 5% de toda malha que produz. Requer perícia.

Realizada perícia esta concluiu por uma omissão de saídas de 22.707,04 kg , portanto, resultando em uma redução do montante encontrado pelo agente fiscal(fl. 64/77).

Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo encontrada pela Perícia(fl. 81/83)

Recurso de Ofício na forma do art. 65 do Dec. nº 25.468/99. Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária do Conselho de Recursos Tributários se manifestou através do Parecer nº 335/2003, fls. 90/91, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o RELATÓRIO



**VOTO DO RELATOR**

O presente processo analisa uma omissão de saídas de malha de algodão, em que através da realização de uma perícia deste Contencioso, precisamente pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, restou comprovada uma omissão de saídas de 22.707,04 kg, o que equivale a CR\$414.176,40 (quatrocentos e catorze mil cento e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta centavos).


Os argumentos apresentados na impugnação que levaram a realização da Perícia foram plenamente aceitos, consagrando o Princípio da Ampla Defesa, e, ainda assim, não foram suficientes para levar o lançamento a sua improcedência.

Entretanto, nos revelou uma supervalorização da base de cálculo pelo titular da ação fiscal que a dimensionou na importância de CR\$ 1.421.180,48(hum milhão quatrocentos e vinte e um mil cento e oitenta cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), ao passo que o laborioso trabalho pericial apresentou uma base de cálculo no valor de \$414.176,40 (quatrocentos e catorze mil cento e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta centavos)

Portanto, a mim me restou claro que a empresa autuada cometeu a infração tipificada como omissão de saídas, ou seja, promoveu saídas de mercadorias sem emitir a respectiva nota fiscal no valor do Laudo Pericial, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, de sorte que merece acolhida a decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância.

Destarte, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de parcial condenação, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.



**DECISÃO**

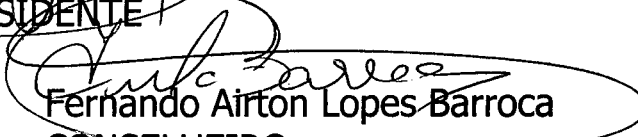
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUM'S TÊXTIL S/A**,

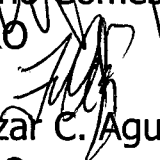
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Antônia Torquato  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO